

REPRESENTATIVIDADE RACIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: uma análise das perspectivas e dos resultados da pesquisa da AMB e da importância das ações afirmativas na contemporaneidade.

RESUMO

Abordagem realizada a partir dos diagnósticos obtidos na pesquisa “Quem somos. A Magistratura que queremos” promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros quanto ao panorama da representatividade racial no âmbito do Poder Judiciário, e os reflexos da situação histórica do negro no Brasil e o racismo estrutural, perpassando o período da escravidão até a contemporaneidade, e ao final descrevendo a importância da concepção e das perspectivas das ações afirmativas. Para atender à proposta do estudo, foram utilizados os métodos indutivo, histórico-jurídico e jurídico-descritivo, valendo-se da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Palavras-Chave: *Representatividade Racial. Poder Judiciário. Racismo Estrutural. Ações Afirmativas.*

RACIAL REPRESENTATIVITY IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: an analysis of the perspectives and results of AMB’s research and the importance of affirmative actions in contemporary times.

ABSTRACT

Approach taken from the diagnoses obtained in the research “Who we are. The Magistracy we want” promoted by the Association of Brazilian Magistrates regarding the panorama of racial representativity in the Judiciary, and the reflections of the historical situation of black people in Brazil and structural racism, spanning the period of slavery until contemporary times, and at the end describing the importance of the conception and perspectives of affirmative actions. To meet the study's proposal, the inductive, historical-legal and legal-descriptive methods were used, making use of the indirect documentation research technique, including bibliographic and documentary research.

Keywords: *Racial Representativity. Judiciary. Scrutural racism. Affirmative actions.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar as perspectivas e os resultados da pesquisa promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) denominada “Quem somos. A Magistratura que queremos”, publicada em novembro de 2018, que revela o panorama da representatividade racial no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro na

contemporaneidade.

A pesquisa da AMB realizou a tabulação de dados obtidos através de questionário enviado a magistrados brasileiros, ativos e inativos, assim como aos ministros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme a nota dos coordenadores Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Baumann Burgos (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020b, p. 4), a pesquisa:

Tem como objetivo traçar um quadro amplo da magistratura, da sua relação com o Direito e com o sistema de justiça, da sua rotina profissional e condições de trabalho, a fim de contribuir para o aprimoramento institucional do Poder Judiciário, para o enfrentamento dos problemas que afetam o desempenho do juiz e para o melhor atendimento à sociedade. Trata-se, portanto, de material de consulta útil à reflexão e à tomada de decisões.

Nesse moldes, para alcançarmos as intencionalidades da abordagem desta produção científica utilizaremos do raciocínio indutivo e dos métodos de investigação histórico-jurídico e jurídico-descritivo¹, em que se pretende realizar uma valoração dos diagnósticos extraídos a partir dos dados coletados na pesquisa da AMB, valendo-nos da técnica de pesquisa de documentação indireta², abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica³ será realizada a partir de obras de referência e artigos científicos especializados, bem como, por meio de pesquisas produzidas por instituições científicas de âmbito nacional sobre o assunto, procedendo-se a análise e interpretação⁴ dos dados estatísticos apurados, mediante a descrição e a avaliação das generalizações obtidas a partir dessas informações coletadas.

Já a pesquisa documental consistirá no levantamento de dispositivos constitucionais, tratados internacionais, leis, resoluções, portarias e outros atos normativos relacionados à temática.

A escolha metodológica realizada decorre da adoção de uma postura político-ideológica dos pesquisadores, partindo da premissa de que a produção de um conhecimento jurídico que não se isola do ambiente científico, realizando reflexões discursivas sobre a realidade⁵.

1 Nesta produção acadêmica adotaremos as definições metodológicas das autoras Gustin e Dias (2015, p. 22-27).

2 A documentação indireta consiste no levantamento de dados e informações preliminares de múltiplas fontes, conforme as lições de Lakatos e Marconi (2003, p. 174), podendo ser feito de duas maneiras: pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias).

3 Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 183), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.”.

4 Conforme Teixeira (2020) “a interpretação dos dados na pesquisa social refere-se à relação entre os dados empíricos e a teoria.”.

5 Nesse sentido, cf. Gustin e Dias (2015, p. 19).

Nesses moldes, considerando as propostas definidas nos objetivos da presente pesquisa, escolhemos o método de abordagem indutivo, ou raciocínio indutivo (GUSTIN; DIAS, 2015), já que pretendemos desenvolver uma pesquisa de natureza descritiva, mediante a coleta, observação e análise de dados particulares para a obtenção de conclusões gerais.

Nessa linha, o método de abordagem indutivo viabiliza a realização de estudos de fenômenos complexos e institucionalizados, especialmente investigações de natureza descritiva e exploratória que tenham por objetivo analisar um fenômeno a partir de suas particularidades, para identificação de suas características e regularidades, passíveis de generalizações.

Destarte, o presente estudo justifica-se pela constatação de que existe a necessidade de incremento de pesquisas que se proponham a investigar a representatividade racial no âmbito da atuação das Instituições do Sistema de Justiça, especialmente do Poder Judiciário, viabilizando a identificação de estratégias para a compreensão da complexidade de fatores que devem convergir para a implementação de ações afirmativas.

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar historicamente a situação do negro no Brasil, perpassando do período da escravização até a contemporaneidade. Ademais, será realizada uma exposição acerca da discriminação e da importância da concepção e das perspectivas das ações afirmativas, na tentativa simbólica de oportunizar a diminuição dos efeitos deletérios da dívida histórica e como elemento essencial para a representatividade do negro nos espaços de Poder.

2 HISTÓRICO DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL E SEUS EFEITOS NA CONDIÇÃO ATUAL DO NEGRO

Os colonizadores portugueses não tinham a intenção de povoar as terras brasileiras inicialmente. Prado Júnior (2004, p. 31) afirma que o clima tão diverso da metrópole, o baixo contingente populacional de Portugal⁶ e o trabalho braçal necessário para a realização do povoamento foram primordiais para o referido desinteresse⁷. Contudo, à medida que franceses e espanhóis foram realizando investidas em terras descobertas pelos portugueses, o

6 Para Prado Jr. (2011, p. 27): “em Portugal, a população era tão insuficiente que a maior parte do território se achava ainda, em meados do século XVI, inculta e abandonada; faltavam braços por toda parte, e empregava-se em escala crescente mão de obra escrava, primeiro dos mouros, tanto dos que tinham sobrado da antiga dominação árabe como dos aprisionados nas guerras que Portugal levou desde princípios do século XV para seus domínios do norte da África; como depois, de negros africanos, que começam a afluir para o reino desde meados daquele séculos. Lá por volta de 1550, cerca de 10% da população de Lisboa era constituída de escravos negros”.

7 Para Holanda (2014, p. 43): “essa exploração dos trópicos não se processou, em verdade, por um empreendimento metódico e racional, não emanou de uma vontade construtora e enérgica: fez-se antes com desleixo e certo abandono”.

povoamento fez-se necessário.

Logo, diante dessas circunstâncias, a solução para a questão se deu por meio do arrendamento das terras a particulares, através do sistema de capitânicas hereditárias. Contudo, devido aos grandes custos necessários para o empreendimento, tal sistema não prosperou, com exceção das Capitânicas de São Vicente e a de Pernambuco.

No ano de 1549, foi instituído um Governo geral e centralizado, tendo como base o sistema colonial de exploração, por meio do denominado pacto colonial, no qual a colônia fornecia gêneros tropicais e minerais somente à metrópole, e apenas dela poderia comprar manufaturados. Além disso, a colonização de exploração tinha como fundamentos o latifúndio, a monocultura e a escravidão, que correspondiam ao sistema de “*plantation*”.

Em um primeiro momento, foi-se utilizada a mão-de-obra escravizada dos indígenas. Contudo, Prado Júnior (2004, p. 34-35) assinala que o indígena possuía um comportamento displicente, à medida que: “aos poucos foi-se tornando necessário forçá-lo ao trabalho, manter vigilância estreita sobre ele e impedir sua fuga e abandono da tarefa em que estava ocupado”.

Logo, deu-se vazão ao trabalho do escravizado africano. Jensen (2015, p. 70-71) relata que os escravizados africanos eram reduzidos à condição de mercadorias ou objetos para os traficantes. Eram transportados em condições sub-humanas no oceano Atlântico, com pés e mãos acorrentados, sofrendo com o ambiente insalubre dos navios negreiros. Muitos morriam nesse percurso, seja pela desnutrição, desidratação ou por doenças contagiosas que eram propagadas nas péssimas condições sanitárias as quais eram submetidos. A autora (2015, p. 71-72) narra que:

Por ocasião dos motins e rebeliões, violentamente reprimidos, eram por vezes presos em pedras e lançados ao mar como punição e exemplo aos demais. Não obstante o número de escravos que não sobreviviam à árdua travessia, ainda assim adquirir e revender escravos constituía uma atividade lucrativa, sobretudo pelos altos preços que tais “mercadorias” atingiam. Ao desembarcarem nos destinos, os escravos eram vistoriados como animais pelos compradores. Posteriormente, ao serem escolhidos por seu futuro senhor, seus corpos eram marcados com um símbolo, que lhes servia de identificação. Em seguida eram transportados para os engenhos, sendo utilizados para os mais diversos tipos de trabalho, sofrendo castigos severos e variados, dormindo nas senzalas no chão, ao lado de animais, vestindo-se com pedaços de pano presos ao corpo, e alimentando-se da agricultura de subsistência praticada aos sábados.

A escravização não se resumia a uma relação de força de um indivíduo sobre outro, mas era legitimada pelo próprio ordenamento jurídico, representando um fundamento jurídico brasileiro, se expandindo por todas as relações sociais.

Nessa esteira, Campello (2018, p. 33) faz um estudo histórico da presença da escravização no ordenamento jurídico brasileiro, como se pode exemplificar por meio das

Ordenações Filipinas de 1603⁸, que reduzia o escravizado à condição de mera mercadoria e, inclusive, regulamentava eventuais vícios redibitórios em seu título XVII, Livro IV:

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder de tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses o dia, que o escravo lhe for entregue. [...]

Se o escravo tiver cometido algum delito, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda e não declarar, poderá o comprador enjeitá-lo dentro de seis meses, contados da maneira, que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse.

Com a assinatura do decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas por Dom João, os portos brasileiros foram autorizados a receberem embarcações dos mais diversos países. Nesse diapasão, vem à tona a Revolução Industrial e a pressão da Inglaterra para que se procedesse a abolição da escravatura no Brasil, devido à incompatibilidade entre o sistema capitalista insurgente e a escravização, já que, caso os trabalhadores fossem assalariados, poderiam consumir os produtos oriundos da industrialização. Com a pressão dos ingleses, foi promulgada a Lei de 07.11.1831, que proibia o tráfico de escravizados, entretanto a referida lei não chegou a ser cumprida.

Nesse sistema, a elite intelectual almejava a abolição da escravatura, para conciliar os interesses econômicos subjacentes. Logo, houve uma concessão aos abolicionistas, por meio da promulgação da “Lei do Ventre Livre”, de 1871, que previa que os filhos de escravos que se encontrassem no ventre materno até o dia 28 de setembro daquele ano seriam considerados libertos da escravização. Ademais, em 1885 foi promulgada a “Lei dos Sexagenários”, que libertava os escravizados com mais de sessenta anos.

Nesse diapasão, Jensen (2015, p. 79) destaca que esses dispositivos jurídicos, para alguns, seriam apenas instrumentos paliativos e simbólicos, e fariam parte da estratégia política da elite latifundiária para postergar o processo de abolição total e imediata. Outrossim, com a promulgação de Lei 601/1850 (Lei de Terras), a terra passava a ser considerada uma mercadoria, sendo passível de compra e venda.

Ademais, houve a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, em 1852, que, segundo Nabuco (2000, p. 65), o tráfico de escravos acabou por conta do “interesse dos agricultores, cujas propriedades estavam passando para as mãos dos especuladores e dos traficantes, por causa das dívidas contraídas pelo fornecimento de escravos”.

Campello (2018, p. 247) assevera que o sistema escravagista brasileiro ficou ainda mais combatido na década de 1880. Para ele:

8 Segundo Campello (2018, p. 34): “o Império não herdou apenas a estrutura econômico-social vigente durante a colônia, mas também a legislação metropolitana portuguesa, recepcionada pela Lei de 20 de outubro de 1823”.

A população escrava no Brasil já havia diminuído significativamente e o ‘elemento servil’ representava apenas uma fatia muito ínfima da população nacional. Principalmente porque muitas regiões econômicas do Brasil já prescindiam da mão de obra escrava para o desempenho das suas principais atividades produtivas. [...] por sua vez, as teses favoráveis à ilegalidade⁹ da escravidão haviam conquistado a opinião pública na década de 1880.

Dessa forma, em 13 de maio de 1888 foi promulgada a “Lei Áurea”, que tratava da abolição da escravatura. Contudo, Jensen (2015, p. 85) ressalta que: “após ser concedida a ‘liberdade’ ao escravo, não foi lhe concedido qualquer tipo de indenização, compensação ou incentivo governamental”. Logo, a abolição foi apenas formal “passando os escravos libertos à condição de homens livres abandonados à própria sorte”. Sem recursos, instrução educacional e acesso legal à terra, bem como estigmatizados pela discriminação, tiveram dificuldades em viabilizar o seu pleno desenvolvimento, sendo considerados em uma condição de marginalização.

Conforme Ianni (2004, p. 44) “[...] os negros e mulatos ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos [...]”.

Destarte, evidencia-se que tais práticas excludentes e discriminatórias tem repercussões até hoje na inserção social e econômica dos negros, especialmente nos espaços de Poder.

Os reflexos dessa exclusão podem ser mensurados a partir de pesquisas censitárias. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolveu um estudo em parceria com a ONU Mulheres denominado “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, que disponibilizou dados sobre diferentes temáticas, com indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com a pesquisa, em 2015, entre as mulheres brancas com 15 anos ou mais de idade, 4,9% eram analfabetas; já o analfabetismo entre mulheres negras nessa faixa etária, era mais que o dobro: 10,2%. Os parâmetros são semelhantes entre os homens.

Conforme os dados da pesquisa (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020, p. 2):

Se examinarmos a escolaridade das pessoas adultas, salta aos olhos também o diferencial de cor/raça. Apesar dos avanços nos últimos anos, com mais brasileiros e brasileiras chegando ao nível superior, as distâncias entre os grupos perpetuam-se. Entre 1995 e 2015, duplica-se a população adulta branca com 12 anos ou mais de estudo, de 12,5% para 25,9%. No mesmo período, a população negra com 12 anos ou mais de estudo passa de inacreditáveis 3,3% para 12%, um aumento de quase 4 vezes, mas que não esconde que a população negra chega somente agora ao patamar

9 Segundo Campello (2018, p. 249-250): “surgiu um clima de verdadeira desobediência civil, no qual as Sociedades Abolicionistas agiam não apenas arrecadando valores para obter cartas de liberdade – alforrias -, mas também incentivando e auxiliando o roubo e a fuga de escravos para Províncias em que a abolição já houvesse ocorrido. Muitos escravos, principalmente nos redutos escravistas, estavam simplesmente abandonando os engenhos e formando quilombos”.

de vinte anos atrás da população branca.

Demais disso, conforme a Pesquisa do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), apenas 18,1% dos magistrados brasileiros se declararam negros ou pardos. Quando se acrescenta o recorte de gênero, apenas 6% são magistradas negras.

Tal cenário negativo contextualiza sucintamente a vulnerabilidade dos afrodescendentes em uma estrutura racista, pelo que se faz mister a adoção de ações afirmativas como medida de reparação a essa dívida histórica.

Nessa linha, o atual cenário dos debates sobre questões raciais deve ser pautado a partir da perspectiva estrutural, e como as instituições públicas e privadas podem contribuir efetivamente para a minimização desse distanciamento entre o discurso jurídico e a prática das políticas públicas.

3 DA ANÁLISE DOS DIAGNÓSTICOS DA PESQUISA “QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS”

Para fins de análise dos dados obtidos pela AMB, tomaremos como premissas os diagnósticos descritos no capítulo “VI - Perfil socioeconômico da Magistratura”, cumprindo ressaltar que, quanto à cor, aproximadamente 80,6% dos juízes de 1º grau se declaram brancos, e 18,4% se declaram pardos e pretos. Como se vê nas tabelas a seguir:

Tabela 168.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Amarela	39 1,5%	3 1,4%	3 2,2%	0 0,0%	45 1,5%
Branca	2056 78,6%	173 83,6%	112 82,4%	12 80,0%	2353 79,1%
Indígena	2 0,1%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	2 0,1%
Parda	444 17,0%	27 13,0%	18 13,2%	3 20,0%	492 16,5%
Preta	43 1,6%	1 0,5%	3 2,2%	0 0,0%	47 1,6%
Sem declaração	33 1,3%	3 1,4%	0 0,0%	0 0,0%	36 1,2%
Total	2617 100,0%	207 100,0%	136 100,0%	15 100,0%	2975 100,0%

Tabela 1: Pesquisa relacionada à cor dos Juízes de primeiro grau em atividade

Dentre os juízes de 2º grau, 84,7% se declaram brancos e apenas 11,9% se declaram como pretos e pardos. Como se vê:

Tabela 168.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Amarela	8 2,5%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	8 2,1%
Branca	270 85,2%	15 93,8%	30 78,9%	5 71,4%	320 84,7%
Indígena	1 0,3%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	1 0,3%
Parda	29 9,1%	0 0,0%	6 15,8%	2 28,6%	37 9,8%
Preta	6 1,9%	1 6,3%	1 2,6%	0 0,0%	8 2,1%
Sem declaração	3 0,9%	0 0,0%	1 2,6%	0 0,0%	4 1,1%
Total	317 100,0%	16 100,0%	38 100,0%	7 100,0%	378 100,0%

Tabela 2: Pesquisa relacionada à cor dos Juízes de segundo grau em atividade

No que tange aos Juízes e Desembargadores inativos, apenas 9% se declaram negros ou pardos; sendo que 86,5% se declaram brancos. Como se vê na tabela:

Tabela 168.3 – JUÍZES E DESEMBARGADORES INATIVOS

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Amarela	4 1,1%	1 5,6%	0 0,0%	0 0,0%	5 1,2%
Branca	305 85,7%	16 88,9%	44 91,7%	7 87,5%	372 86,5%
Indígena	1 0,3%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	1 0,2%
Parda	34 9,6%	1 5,6%	3 6,3%	0 0,0%	38 8,8%
Preta	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	1 12,5%	1 0,2%
Sem declaração	12 3,4%	0 0,0%	1 2,1%	0 0,0%	13 3,0%
Total	356 100,0%	18 100,0%	48 100,0%	8 100,0%	430 100,0%

Tabela 3: Pesquisa relacionada à cor dos Juizes e Desembargadores Inativos

Quanto aos Ministros de Tribunais Superiores, 90,9% se declaram brancos; e os demais não emitiram declaração a respeito da cor.

Logo, nota-se que a maioria dos Membros do Poder Judiciário declara-se como branca, o que merece ser ressaltado e evidencia uma manifesta desproporcionalidade e uma baixa representatividade dos negros no Poder Judiciário ao se considerar o universo da população brasileira, que é composta, em sua maioria por negros, sendo 9,2% de pretos e 47,2% de pardos, totalizando 56,4% da população nacional, e 42,7% de brancos, conforme dados projetados para o 1º trimestre de 2020 pelo IBGE (2020b), através das estimativas do PNAD Contínua trimestral.

Conforme o IBGE (2020a, p. 2), as pessoas de cor ou raça preta ou parda constituem a maior parte da força de trabalho no País, tendo atingido em 2018 o contingente de 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor ou raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões.

No mesmo estudo, identificou-se que em relação à população desocupada e à população subutilizada, os negros representam quase dois terços dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) na força de trabalho em 2018.

Demais disso, a necessidade de obtenção de maiores dados acerca do panorama das desigualdades sociais por cor ou raça está alinhado ao Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)¹⁰, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Resolução 68/237, de 23.12.2013, com o objetivo de promover o respeito, a proteção e o cumprimento de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais dessa população.

Daí a importância da instituição pelo Conselho Nacional de Justiça do Grupo de Trabalho sobre Igualdade Racial no Poder Judiciário, anunciado no Seminário “Questões Raciais e o Poder Judiciário”, realizado no mês de julho de 2020, destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, na busca da eliminação das desigualdades raciais em nosso país, fomentando reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também no sistema de justiça, que foi materializado através da Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Demais disso, a AMB também instituiu a Diretoria de Promoção de Igualdade

¹⁰ Trata-se de iniciativa das Nações Unidas visando promover o respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas afrodescendentes, como reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, citando a necessidade de reforçar a cooperação nacional, regional e internacional em relação ao pleno aproveitamento dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de pessoas de afrodescendentes, bem como sua participação plena e igualitária em todos os aspectos da sociedade. Significa o reconhecimento pela comunidade internacional de que os povos afrodescendentes representam um grupo distinto cujos direitos humanos precisam ser promovidos e protegidos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020b).

Racial, por meio do Ato Executivo nº 72/2020 (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020a), em 09 de julho de 2020, evidenciando o cenário de harmonização institucional em torno do debate profícuo e técnico da temática racial no âmbito do Poder Judiciário, estando em consonância com as diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa linha, são valiosas as políticas públicas mais recentes, especialmente no cenário Pós-Constitucional de 1988, que consagraram instrumentos de visibilidade da temática racial, entre elas, o estabelecimento de ações afirmativas, como garantia de justiça social e racial, bem como, o alinhamento com os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário, entre eles a Declaração Internacional de Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Destarte, trata-se de um processo progressivo de ressignificação das contribuições e do protagonismo dos negros na sociedade, e da construção de uma identificação e emancipação a partir de novas perspectivas, que certamente contribuirão para a consolidação de uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas.

Nesse cenário, destaca-se, ainda, a instituição do Comitê de Diversidade do TJMA, em 06 de julho de 2020, por intermédio da Resolução nº 47/2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020), mês em que se comemora o Dia Internacional Nelson Mandella (18/07) e o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha e Dia Nacional da Mulher Negra Brasileira (25/07), tendo entre seus objetivos estratégicos promover a conscientização para a necessidade de respeito à diversidade e realizar eventos voltados para as questões referentes à diversidade, visando à erradicação de preconceitos e práticas discriminatórias.

4 DIREITO COMO EMANCIPAÇÃO: o caso das ações afirmativas e da criminalização do racismo

A Constituição Federal de 1988 dispõe como um de seus direitos fundamentais, o direito à igualdade. Para Dallari (2004, p. 47): “quando se diz que os seres humanos nascem iguais, o que se está afirmando é que nenhum nasce valendo mais do que o outro. Como seres humanos, todos são iguais, não importando onde nasçam, quem sejam seus pais, a raça a que pertençam ou a cor de sua pele”.

Para Almeida (2019, p. 18) aduz que o termo “raça” é etimologicamente ligado ao ato de se realizar classificações. Segundo ele, o léxico teria sido utilizado inicialmente para se

classificar plantas e animais e, posteriormente, seres humanos.

Segundo as perspectivas de Moore (2020, p. 228): “Parece suficientemente óbvio que o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da Humanidade, identificada a partir de seu fenótipo”.

Conforme Bello Filho (2003, p. 9), a partir da discussão dos direitos fundamentais num Sistema Constitucional Aberto, compreende-se que “a exclusão social passa pela negação dos direitos constitucionalizados e, por via de consequência, pela negação da própria Constituição.”.

Na linha dos ensinamentos de Dallari (2004, p. 48), o direito à igualdade é vilipendiado em todos os casos de discriminação social e de preconceito de raça, de cor e de sexo. Ele exemplifica: “Quando alguém é impedido, direta ou disfarçadamente, de se hospedar num hotel, de permanecer num restaurante ou de frequentar um clube por causa de sua cor ou de sua raça, está sendo negado o direito à igualdade”.

Para Mbembe (2018, p. 115), primordialmente o direito teria colaborado para a ideia de humanidade dividida entre a raça dos conquistadores e a dos conquistados. Para ele:

[...] o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas, ainda que fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens.

Contudo, o direito também é instrumento emancipatório, à medida que são dispostas previsões como o direito à igualdade. Porém, é insuficiente que haja apenas a previsão formal sem eficácia material. Conforme os ensinamentos de Dallari (2004, p. 50):

não basta afirmar que todas as pessoas são iguais por natureza. Para que essa afirmação tenha resultados práticos é preciso que a sociedade seja organizada de tal modo que ninguém seja tratado como superior ou inferior desde o instante do nascimento. É preciso assegurar a todos, de maneira igual, a oportunidade de viver com a família, de ir à escola, de ter boa alimentação, de receber cuidados de saúde, de escolher um trabalho digno, de ter acesso aos bens e serviços, de participar da vida pública e de gozar do respeito dos semelhantes.

Moreira afirma que há a igualdade formal e a igualdade material. Segundo ele preleciona (2017, p. 52): “o princípio da igualdade formal pode ser definido como a exigência de que as normas jurídicas sejam uniformemente aplicadas a todos os membros da comunidade política”. Para ele (2017, p. 63), enquanto isso, a igualdade material tem fulcro na justiça distributiva¹¹, levando em consideração as condições sociais em que os indivíduos

11 Segundo Rawls (1997, p. 3): “As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”.

se encontram.

Mediante tal cenário, Mello (2017, p. 17) afirma que há algumas discriminações que são consideradas compatíveis com o direito à igualdade:

as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Nesse diapasão, ele elenca uma série de fatores que viriam a legitimar a discriminação, quais sejam (MELLO, 2017, p. 41):

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Nesse sentido, Tavares (2013, p. 459) afirma que é necessário que haja uma correlação entre: “1) O traço diferencial eleito como ponto de apoio da desigualação que se pretende instaurar; e 2) a desigualdade de tratamento sugerida em função do traço ou característica adotada.”

Nesse sentido, Santos (2003, p. 56) destaca que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Moreira (2017, p. 29) assevera que: “a atividade estatal implica constante criação de medidas que muitas vezes tratam pessoas de forma distinta sem que isso possa ser uma violação do princípio da igualdade”.

Essas medidas derivam do ato de reconhecimento. Conforme Sarmiento (2016, p. 242), a falta de reconhecimento oprime e causa sofrimento. Para ele, o reconhecimento tem relação com a valorização da pessoa reconhecida. Enquanto a falta de reconhecimento configura na diminuição do sujeito.

Sarmiento (2016, p. 257) elenca as dimensões negativa e positiva do reconhecimento de direitos:

Violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao

igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes.

No que concerne à dimensão positiva, pode-se elencar as conquistas de direitos procedentes de ações afirmativas. Já a dimensão negativa pode ser caracterizada como atos de repressão estatal que visem à preservação de direitos fundamentais.

De acordo com Fraser e Honneth (2003, pp. 7-8):

Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos.

Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão.

Nessa esteira, tendo como norte a vulnerabilidade econômica e social dos afrodescendentes na contemporaneidade, e levando-se em consideração os aspectos atinentes ao postulado do princípio da igualdade, colocar-se-á em voga o que denomina ação afirmativa, gênero das políticas ou sistemas de cotas.

A categoria “ação afirmativa” é originária da tradução da expressão estadunidense “*affirmative action*”. Na Europa, a expressão “discriminação positiva” é mais utilizada para designar as denominadas ações afirmativas. Tal fato é em decorrência da ausência de desvalor intrínseco na expressão discriminação. A expressão parece ter sido cunhada como contraposição à de “discriminação odiosa” (“*discrimination hostile*” em francês).

Moreira (2017, p. 30-32) destaca que há a discriminação negativa e a discriminação positiva. Para ele: “A discriminação negativa designa um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados”. Já a discriminação positiva difere-se da discriminação negativa à medida em que “cria uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade”.

A maioria da doutrina brasileira se mostra arredia à utilização da expressão

“discriminação positiva”, pois leva-se em consideração que a Constituição Federal de 1988 a dispõe de forma pejorativa. Nesse sentido, Moreira (2017, p. 25) leciona que:

a palavra discriminação possui uma pluralidade de significados, embora tenha adquirido um sentido bem específico no mundo atual. ela designa, por um lado, a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério. Essa acepção genérica passou a segundo plano por causa da preponderância de sua dimensão moral e jurídica nos dias atuais. Hoje, o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária. Os dois sentidos dessa palavra estão presentes no vocabulário jurídico. Sabemos que instituições estatais classificam indivíduos a partir de uma série de critérios que são necessários para o alcance de algum interesse público. O vocábulo discriminar significa aqui categorizar pessoas a partir de uma característica ou situação jurídica para atribuir a elas alguma consequência. Contudo, a palavra discriminação tem também outro significado no mundo do Direito: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.

Logo, é mais usual a utilização da expressão ação afirmativa. Para Jensen (2015, p. 129):

Passando ao largo de tais disputas terminológicas, revela-se imperativo conceituar *ação afirmativa* ou *discriminação positiva* que, neste texto, se tratam como expressões equivalentes, o que se faz com recurso ao magistério de Baptiste Villenave, para quem se trata de um princípio que institui desigualdades para promover a igualdade, atribuindo a alguns um tratamento preferencial, esperando-se com isso o restabelecimento de uma igualdade de oportunidades comprometida por dois fenômenos: a generalização ou a persistência de práticas racistas ou sexistas, de um lado, e uma acentuação das desigualdades socioeconômicas de outro.

Para além da análise terminológica, cabe destacar a finalidade de tais medidas, quais sejam: promover uma igualdade de oportunidades comprometida por desigualdades materiais (vulnerabilização socioeconômica e tratamentos discriminatórios) por meio de tratamentos diferenciados para tais sujeitos.

Segundo o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa Gomes (2003, p. 27), as ações afirmativas são:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Nessa linha, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020a), proclamada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, em Nova York, e assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, dispõe em seu artigo 2º, II que ações afirmativas são medidas especiais e concretas que objetivam assegurar o “desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes

grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

No âmbito internacional, merece destaque, ainda, a Declaração de Durban, de 08 de setembro de 2001 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020c), proclamada na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, na qual as nações subscritoras reafirmaram o compromisso com os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e reafirmando os princípios de igualdade e não-discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Ramos (2016, p. 509) destaca a discussões sobre ações afirmativas na Índia¹² (1935) e nos Estados Unidos, cuja Suprema Corte acatou a teoria do “*treatment as equal*” a partir da década de 50 do século passado.

É mister destacar que, no Brasil, há o Programa de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal, instituído pelo Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 (BRASIL, 2020b), que em seu artigo 2º dispõe:

“Art. 2º O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitada a legislação em vigor:

I - observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;

II - inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela Administração Pública Federal, de cláusulas de adesão ao Programa;

III - observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do Programa; e

IV - inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.

12 Segundo Partha Gosh: “A necessidade de discriminar positivamente em favor dos socialmente desprivilegiados foi sentida pela primeira vez durante o movimento nacionalista. Foi Mahatma Gandhi [...] o primeiro líder a se dar conta da importância do tema e a chamar a atenção das castas mais altas para esse antiquado sistema social que relega comunidades inteiras à degradante posição de ‘intocáveis’. [...] A Constituição de Independência da Índia, que de modo geral seguiu o modelo do ‘Government of India Act’, de 1935, dispôs sobre discriminações positivas em favor das Scheduled Castes e das Scheduled Tribes (Scs & STs) que constituíam cerca de 23% da população estratificada da Índia. Além disso, reservou, a eles, vagas no Parlamento, foram dadas vantagens em termos de admissão nas escolas, faculdades e empregos no setor público, vários benefícios para atingir seu total desenvolvimento e assim por diante. A Constituição, em verdade, garantiu o direito fundamental à igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, mas categoricamente também estabeleceu que nada na Constituição ‘impediria o Estado de adotar qualquer disposição especial para promover o avanço social e educativo de qualquer classe desfavorecida, das Scheduled Castes ou das Scheduled Tribes’.”.

Contudo, é importante destacar que o Decreto nº 10.087, de 05 de novembro de 2019 (BRASIL, 2020c), revogou os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 4.228/2002, que dispunham sobre as finalidades e composição do Comitê e Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas.

Art. 3º Fica constituído o Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas, com a finalidade de: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)

I - propor a adoção de medidas administrativas e de gestão estratégica destinadas a implementar o Programa; II - apoiar e incentivar ações com vistas à execução do Programa; III - propor diretrizes e procedimentos administrativos com vistas a garantir a adequada implementação do Programa, sua incorporação aos regimentos internos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública Federal e a consequente realização das metas estabelecidas no inciso I do art. 2º; IV - articular, com parceiros do Governo Federal, a formulação de propostas que promovam a implementação de políticas de ação afirmativa; V - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas medidas de promoção da igualdade de oportunidades e de acesso à cidadania; VI - promover a sensibilização dos servidores públicos para a necessidade de proteger os direitos humanos e eliminar as desigualdades de gênero, raça e as que se vinculam às pessoas portadoras de deficiência; VII - articular ações e parcerias com empreendedores sociais e representantes dos movimentos de afrodescendentes, de mulheres e de pessoas portadoras de deficiência; VIII - sistematizar e avaliar os resultados alcançados pelo Programa e disponibilizá-los por intermédio dos meios de comunicação; e IX - promover, no âmbito interno, os instrumentos internacionais de que o Brasil seja parte sobre o combate à discriminação e a promoção da igualdade.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas apresentará, no prazo de sessenta dias, propostas de ações e metas a serem implementadas pelos órgãos da Administração Pública Federal.

No ano de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.228 (BRASIL, 2020e), que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que criou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), que tem como objetivos (artigo 48): promover a igualdade étnica e combater as desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive por meio de ações afirmativas; elaborar políticas que visem ao combate dos fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; articular mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica; garantir a eficácia dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF nº 186, em 2012, a constitucionalidade das cotas para afrodescendentes em universidades (BRASIL, 2020h). Os fundamentos para a constitucionalidade se balizaram nas premissas adiante descritas.

Primeiramente, ficou cristalino que o objetivo da cota étnica-racial nas universidades têm o fito de estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado. Conforme o voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2020h, p. 32), a percepção da diversidade

foi fundamento das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América nos casos em que houve apreciação da constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, como nos casos de *Bakke v. Regents of the University of California* (1978), *Gratz v. Bollinger* (2003) e *Grutter v. Bollinger* (2003).

Ramos (2016, p. 511) destaca também o elemento “critério”:

É importante que o critério a ser utilizado seja também adequado. No caso da cota para afrodescendentes há dois critérios utilizados comumente: a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação feita por terceiros). No caso da ADPF 186, ambos os critérios foram considerados constitucionais, mesmo a polêmica heteroidentificação. Nesse último critério, exigiu-se o respeito à dignidade pessoal dos candidatos, com a formação de comitê composto de modo plural e com mandatos curtos, que julgue por fenótipo e não por ascendência, na linha do sugerido por Daniela Ikawa¹³.

Outro aspecto a ser considerado é o da proporcionalidade e razoabilidade do número de vagas ofertadas aos cotistas. Ademais, cabe destacar a transitoriedade da medida, que deve ser utilizada até o atingimento da igualdade material.

Após o julgamento da referida ADPF, houve a promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (BRASIL, 2020f), que instituiu as cotas sociais com interseccionalidade étnico-racial nas universidades e instituições federais de ensino médio e técnico. Conforme artigos 1º e 3º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e

13 Segundo Ikawa (2008, p. 129-130): “A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há [...] um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível [...], alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas [...]; (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas [...]. Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”.

indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 (BRASIL, 2020g), que, conforme o seu artigo 1º, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O critério utilizado é o da autoidentificação ou autorreconhecimento.

Em caso de averiguação de declaração falsa, conforme o artigo 2º da referida lei, o candidato será eliminado do concurso e, caso já tenha sido nomeado, “ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução Nº 203, de 23 de junho de 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d), que reserva aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal, inclusive de ingresso na Magistratura. No caso em epígrafe, o critério utilizado é o da auto declaração e, em caso de constatação de declaração falsa, o declarante incorrerá nas mesmas sanções previstas também na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

Um dos fundamentos da edição da Resolução Nº 203 de 23 de junho de 2015 foi a deliberação proferida pelo CNJ no bojo do Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c), cuja transcrição da ementa dispõe que:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. ESTUDOS. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES AO PODER JUDICIÁRIO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS E CARGOS, EFETIVOS E EM COMISSÃO, DE SERVIDORES. RESERVA DE PERCENTUAL A NEGROS E ÍNDIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. A desigualdade de oportunidades entre classes sociais, gêneros e raças, em decorrência da discriminação, é notoriamente um problema social de origem histórica no Brasil, e exige, para sua correção, a adoção de ações (políticas públicas) – que não se limitam à edição de leis – por parte de diversos órgãos e entidades dos setores público e privado, inclusive do Poder Judiciário como parte integrante da Administração Pública, e dentro da sua respectiva atividade administrativa.

2. É dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades a todas as pessoas, independentemente de origem, idade, sexo, raça ou crença religiosa, uma

vez que tal igualdade trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º), bem assim porque constituem objetivos fundamentais da República, entre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV).

3. Nessa linha, considerando que a desigualdade de oportunidades também está presente no campo do trabalho, incluído o serviço público, e tendo que conta que cabe ao Conselho Nacional de Justiça, dentro das atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal (art. 103-B), a missão estratégica de definir balizas orientadoras ao Poder Judiciário, para efeito de superação das deficiências verificadas no modelo vigente, é dever desta Casa adotar políticas públicas por meio de ações afirmativas para a tentativa de correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

4. É fundamental, todavia, para a adoção de qualquer medida relacionada ao tema, um estudo aprofundado, haja vista que as proporções a serem observadas ou empregadas no caso concreto têm que se coadunar com as especificidades das composições raciais no Poder Judiciário nacional, bem assim com o tipo e a extensão das desigualdades, para que as medidas que venham a ser tomadas possam conter um planejamento adequado e uma execução que busque efetivamente o equilíbrio das disparidades verificadas.

5. Pedido de Providências conhecido e julgado procedente, para o encaminhado da questão à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e à Comissão de Articulação Federativa e Parlamentar, para que, após estudo, apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, solução ao Plenário sobre quais medidas administrativas possam ser tomadas no estabelecimento de diretrizes de políticas públicas voltadas ao Poder Judiciário, para o preenchimento de cargos de juízes substitutos e cargos, efetivos e em comissão, de servidores, destinando-se percentuais desses cargos a negros e índios.

A eficácia da referida política pública será averiguada por meio de um novo censo do Poder Judiciário, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cuja redação transcrevemos:

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

Ademais, internacionalmente, o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico interno alguns Tratados Internacionais que preveem ações afirmativas, conforme já indicado no presente artigo.

Corroborando este entendimento, Ramos (2016, p. 510) enumera ainda os seguintes:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe, no artigo 1º, parágrafo 4º, que são legítimas as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos;

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que os Estados imponham medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4.1). São Medidas de compensação à situação histórica de desigualdade entre os gêneros, em

prejuízo da mulher;

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe, no seu artigo 5º, item 4, que as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. No art. 27, alínea h, prevê o dever do Estado de promover emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.

Outrossim, é mister ressaltar, além dos atos promocionais, também as medidas repressoras que visam à coibição de atos discriminatórios, o que Sarmiento denomina como dimensão negativa do reconhecimento (2016, p. 257).

Nesses moldes, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana é estruturante do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF) e que um dos objetivos fundamentais do país é a promoção do bem de todos “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV, da CF).

O racismo, com o advento da nova ordem constituinte, foi criminalizado e inserido dentre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a), *ex vi* art. 5º, inciso XLII, cuja redação transcrevemos: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”.

A legislação anterior, a Lei Afonso Arinos, era qualificada pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, como “lei de contravenção penal topográfica”, ou seja, se o racismo se manifestasse em determinado espaço se caracterizava como ilícito, desconsiderando-se a conduta em si.

Conforme Ivair Santos (2017, pp. 61-62):

A partir de 1988, houve uma mudança de tratamento para além da questão espacial e de qualificação, pois saía da área de contravenção – segundo Jobim (2004), uma mudança substancial. Para ilustrar: colocar um vaso no peitoril de uma janela é considerado uma contravenção penal. O preconceito de raça e cor estava sendo tratado no mesmo nível de se colocar um vaso de flor no peitoril de uma janela, uma vez que este poderia cair e machucar alguém. Em 1989, com a Lei Caó, do deputado Carlos Alberto de Oliveira –, o racismo deixava de ser contravenção e passava a ser crime.

Além disso, Almeida (2019, p. 89) anota a proteção à liberdade religiosa e a edição da Lei 10.639/2003 (BRASIL, 2020d), que determina o ensino de história da África e cultura afro-brasileira em todas as escolas nacionais. Ele assevera que:

Em âmbito judicial, a experiência brasileira produziu importantes decisões sobre o tema, com destaque para o julgamento pelo STF do Habeas Corpus 82.424 – conhecido como caso Ellwanger –, que reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo e deu início a uma importante discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

Logo, é necessário ressaltar tanto a importância das ações afirmativas quanto da criminalização do racismo para o fomento da igualdade tanto em seu aspecto formal, quanto material, visando à promoção da justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e denominada “Quem somos, A Magistratura que queremos” demonstram que há uma disparidade no quantitativo entre juízes que se consideram brancos e os que se consideram negros.

Esse diagnóstico reflete todo o histórico da realidade em sua maioria excludente e vulnerabilizante do negro brasileiro, do período escravocrata até a contemporaneidade. Diante desse cenário, destacam-se as ações estatais positivas e negativas. Dentre as ações com efeito repressivo, destaca-se a criminalização do racismo. Dentre as positivas, ressaltam-se as denominadas ações afirmativas, que ganharam fôlego com a edição de resoluções e leis que visam à amplitude de acesso do negro à educação e à cargos públicos.

Importante registrar que a própria Carta Constitucional de 1988 já reconhece em seu texto que somos uma sociedade desigual e discriminatória, tanto que consagrou como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução N° 203, de 23 de junho de 2015, que reserva aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal, inclusive de ingresso na Magistratura.

Tal medida deve ser mensurada periodicamente, por meio de um novo censo do Judiciário, para avaliação da eficácia dessa ação afirmativa que é essencial para o fomento à diversidade racial em todas as esferas do Poder Judiciário e para a efetivação do direito à igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a partir desses diagnósticos, que correspondem ao cenário atual da representatividade racial dos negros no Poder Judiciário no Brasil, evidencia-se a necessidade de ampliação dos debates e de reflexões mais aprofundadas e críticas acerca das questões raciais no Brasil, em que se traz à tona a perspectiva da desigualdade estrutural e histórica

entre cidadãos, por decorrência de sua origem étnica.

Nesse moldes, a análise da questão perpassa por uma reflexão quanto a perspectiva do senso comum de qual o papel relegado aos negros na sociedade, ocupando geralmente funções secundárias e subalternas, e como isso reflete na exclusão e no racismo ainda presentes nos dias atuais. Daí a necessidade de compreensão do fenômeno do racismo com uma prática estrutural e excludente, já que poucos negros ocupam espaços de poder e cargos estratégicos.

Inclusive, esses fatores têm reflexos na própria compreensão da sociedade brasileira quanto ao fenômeno do racismo, pois muitos ainda afirmam que no Brasil não há racismo, o que evidencia uma tendência de naturalização de comportamentos discriminatórios como se fossem aceitáveis e normais, constituindo-se, portanto, numa prática velada e que tem contornos ainda mais reprováveis e mais difíceis de serem combatidos, pois ficam subjacentes, encobertos e dissimulados.

Desta forma, partindo-se dessa perspectiva crítica e anti-hegemônica, talvez o primeiro passo a ser dado seja o reconhecimento da existência do racismo enquanto prática discriminatória em nossa país, e ato contínuo, a reprovação social de tais condutas, não mais as concebendo como naturais, adotando-se uma postura antirracista, o que reforça a necessidade de espaço de fala institucionalizados para a abordagem pluralista e consolidação de políticas públicas que contribuam para a erradicação do racismo e das mais diversas formas de discriminação.

Trata-se, portanto, da expressão dos anseios e expectativas de concretização do postulado da igualdade material, pois, embora o preâmbulo da Constituição Federal tenha consagrado a igualdade e o bem-estar de todos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, passados mais de 30 anos, ainda não houve uma consolidação na prática de tais postulados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Ato Executivo nº 072/2020, de 09 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/072.2020-institui-Diretoria-de-Promo%C3%A7%C3%A3o-da-Igualdade-Racial-da-AMB.pdf> . Acesso em: 31 jul. 2020a.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB__v-digital.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020b.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Sistema Constitucional Aberto**: teoria do conhecimento e da interpretação do espaço constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf. Acesso em: 16 maio 2020a.

BRASIL. **Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002**. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.228%2C%20DE%2013,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 12 jun. 2020b.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 05 de novembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1. Acesso em: 12 jun. 2020c.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.639.htm. Acesso em: 20 fev. 2020d.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 20 fev. 2020e.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 12 jun. 2020f.

BRASIL. **Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 12 jun. 2020g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Requerente: Democratas. Requerido: Universidade de Brasília. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false>. Acesso em: 31 jul. 2020h.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1 ed. Jundiaí-SP: Paco Editora, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>. Acesso em: 31 jul. 2020n.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=76020A4CF38A54012D9B339D4D7E43C8?jurisprudenciaIdJuris=45832&indiceListaJurisprudencia=21&firstResult=2375&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 20 jun. 2020c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2020**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 31 jul. 2020d.

DALLARI, Dalmo de A. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Moderna, 2004.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A politicalphilosophical exchange**. London/NewYork: Verso, 2003.

GOSH, Partha S. **Positive Discrimination in Índia: A Political Analysis**. Disponível em: scribd.com/doc/21581589/Positive-Discrimination-in-India. Acesso em: 22 jun. 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da**

igualdade. Rio de Janeiro, São Paulo, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. IN: SANTOS, E. dos; LOBATO, F. (Orgs.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

IANNI, O. **Raças e classes sociais no Brasil.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral: 1º trimestre 2020.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 31 jul. 2020b.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_g_enero_raca.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia.** 2 ed., rev., e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

JOBIM, Nelson. **Palestra com o ministro Nelson Jobim:** presidente do STF, realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 20 ago. 2004. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2004.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** São Paulo: N-1, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3 ed. 25 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **O Que é Discriminação?** Minas Gerais: Letramento - Casa do Direito, 2017.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 31 jul. 2020a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década Internacional de Afrodescendentes: 2015-2024.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Durban.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020c.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 33 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Ivair. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Resolução nº 47, de 06 de julho de 2020.** Institui o Comitê de Diversidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/atos/tj/resolucoes/titulo-resolucao/433918>. Acesso em: 31 jul. 2020.